

MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Luisa de Marilac S.C. Almeida*

Introdução

A Constituição Federal de 1988 - a Constituição Cidadã, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, a proteção das pessoas idosas e das pessoas portadoras de necessidade. Essa proteção deve ser direcionada para uma perspectiva que assegure sua participação na vida comunitária, promova sua dignidade e seu bem-estar, garantindo seu direito fundamental à vida. Assim, princípios consagrados internacionalmente dos direitos humanos foram constitucionalizados em nosso ordenamento jurídico.

O envelhecimento da população é um fenômeno que atinge todos os países do mundo e já podemos sentir esse reflexo na sociedade brasileira. O grupo de pessoas com mais de 60 anos de idade é o que apresenta as maiores taxas de crescimento populacional. Este cenário demandará cada vez mais espaço na agenda pública, pois é premente a necessidade de garantir qualidade de vida e bem-estar a esses cidadãos que necessitam de cuidados especiais por na maioria das vezes terem a sua capacidade funcional reduzida ou limitada.

A Constituição de 1988 reuniu as três atividades da Seguridade Social: saúde, assistência social e previdência social, proporcionando a universalidade da cobertura e do atendimento a todos os brasileiros. Em 1990, a Lei nº 8.029/90 criou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - que atualmente é incumbido de administrar e manter todos os benefícios previdenciários, do Regime Geral de Previdência, e os benefícios assistenciais concedidos no país.

Administrativamente a autarquia concede os referidos benefícios, mas nem sempre, os cidadãos conseguem apresentar a documentação necessária para a concessão do seu benefício. Isso se dá pela quantidade de provas documentais que o Instituto requer para fazer prova da qualidade de segurado e da carência para implementar as condições necessárias para auferir o benefício pleiteado.

Diante da impossibilidade de ver o seu pedido atendido e na maioria das vezes, enfrentando dificuldades que afetam diretamente a própria subsistência, o cidadão só tem uma opção: ajuizar uma ação judicial para resguardar o seu direito. Foi exatamente buscando formular políticas que visem a proteção dos cidadãos mais dependentes que o nosso legislador inovou no nosso ordenamento com a edição das leis que criaram os Juizados Especiais, inclusive Federais.

1. Do surgimento dos Juizados de pequenas causas aos Juizados Especiais Federais.

A experiência bem sucedida advinda dos "*Juizados de Pequenas Causas*",

instituídos pela lei nº 7.244/84, serviu de paradigma para que na Constituição de 1988 fosse prevista a criação de Juizados Especiais pela União, Estados e Distrito Federal.

O constituinte estabeleceu as diretrizes para a criação e funcionamento dos juizados especiais. Assegurando que neles se processariam o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos oral e sumaríssimo e que esses Juizados seriam providos por juízes togados, ou togados e leigos. Permitindo, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Em 1995, a lei 9.099/95 regulamentou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Ordinária. As causas de competência desses Juizados seriam definidas em razão do valor - até 40 salários mínimos - ou da matéria, aquelas de menor complexidade. A lei valorizou os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes. Tais inovações possibilitaram o exercício do direito garantido constitucionalmente a todos de acesso à justiça. Isso contribuiu para uma prestação jurisdicional mais célere e simples proporcionando, de um lado, o desafogamento da justiça comum, e do outro, o real acesso à jurisdição. Pois, muitas vezes, o cidadão abria mão de seus direitos por se sentir impossibilitado de exercê-los mediante o pagamento de custos (taxa judiciária, honorários advocatícios etc.) e da demora em um procedimento ordinário.

Ampliando o acesso à justiça, foi promulgada a lei nº 10.259/2001, quase 13 anos depois da sua previsão pela Constituição. A referida lei instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, pois a lei n. 9.099/95 não permite que figurem como partes pessoa jurídica de Direito Público. As causas de menor potencial ofensivo de competência da Justiça Federal serão processadas e julgadas nos Juizados Criminais e as causas de competência da Justiça Federal de valor até sessenta salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas nos Juizados Cíveis. Quando se tratar de obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá ultrapassar o valor estabelecido de sessenta salários mínimos. Esses valores são requisitos para o valor da causa, mas o autor poderá vir a receber quantia superior ao limite legal estabelecido quando da condenação da Autarquia, por exemplo, a implantar um benefício com data de início 5 anos anteriores a data do ajuizamento da ação.

Com a promulgação da lei nº 10.259/2001 podemos dizer que formalmente possibilitou-se o amplo acesso à justiça. O cidadão agora pode valer-se dos critérios norteadores dos Juizados Especiais para buscar a proteção dos seus direitos, mesmo quando no outro polo esteja o próprio Estado.

Exemplo da magnitude de alcance que implantação dos Juizados Especiais Cíveis

Federais obteve foi nas ações de matéria previdenciária e assistencial. O Instituto Nacional do Seguro Social, órgão responsável pela implantação e manutenção dos benefícios previdenciários e assistenciais, agora pode ser demandado diretamente nos Juizados Especiais Federais, inclusive nos itinerantes.

2. Benefícios previdenciários e assistenciais

Primeiramente, cabe uma pequena ressalva. Apesar do INSS ser o órgão incumbido de conceder e manter todos os benefícios há diferenças na classificação dos seus clientes que podem ser segurados, dependentes e beneficiários. Os dois primeiros são definidos pela lei nº 8.213/91 (dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social), os últimos são definidos pela lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

A lei nº 8.213/91 estabelece os critérios para adquirir a qualidade de segurado e dependente e os prazos de carência para cada benefício previdenciário (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e especial, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-reclusão e salário-família e salário-maternidade). Já a lei nº 8.742/93 define os critérios e condições para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso possam receber um benefício no valor de um salário mínimo mensal.

Assim, tanto os trabalhadores e contribuintes da Previdência Social, como aqueles que se enquadram como beneficiários da LOAS poderão pleitear os seus direitos no Juizado Especial Federal - JEF.

3. Os Juizados Especiais Federais efetivando os direitos constitucionais

Com o advento da Constituição Cidadã, muitos direitos passaram a ser resguardados em seu próprio texto, como é o caso da igualdade de condições entre trabalhadores urbanos e rurais, empregados e avulsos, a proteção à maternidade e à velhice. A Seguridade Social engloba a Previdência e Assistência Social e a sua fonte mantenedora não possui caráter exclusivamente contributivo, mas é dever dos Poderes Públicos e de toda a Sociedade custeá-la, presente neste caso, a atuação solidária de todos para assegurar os direitos dos cidadãos, especialmente dos menos favorecidos.

Os Juizados Especiais Federais são verdadeiros instrumentos para proteção dos direitos daqueles mais necessitados e fragilizados. É inegável que após uma vida inteira de labor e privação, poucas forças e recursos restam a um simples trabalhador. Nessas condições, o que todos têm é a esperança de receber um pouco de dignidade, já que por toda a vida carregaram em seus ombros o desenvolvimento e o progresso do país.

Foi exatamente com o intuito de resguardar o cidadão de maiores privações e das situações emergenciais e de difícil reparação que a lei nº 10.259/2001 previu em seu art. 4º a concessão de medidas cautelares: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Nessas ações, em que invariavelmente o autor já está idoso, doente ou é portador de alguma deficiência, seria desumano obrigá-lo a esperar a solução do seu problema até a decisão final, pois, na maioria das vezes, são pessoas hipossuficientes que necessitam do benefício para sua própria subsistência.

Outra inovação que a lei trouxe foi a citação das autarquias, fundações e empresas públicas poder acontecer a pessoa do representante máximo da entidade quando seu escritório ou representação estiver instalado no lugar onde foi proposta a ação ou na sede da entidade. As demais intimações serão feitas na pessoa do advogado ou Procurador que officie nos respectivos autos.

Nas ações em que o INSS é réu, as intimações serão feitas diretamente na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, que é composta por Procuradores Federais integrantes do quadro da Advocacia Geral da União. São os Procuradores Federais que representam e defendem os interesses do Instituto. Ainda visando simplificar e agilizar o procedimento, os Tribunais também poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

No art. 10, a lei possibilitou ao cidadão ajuizar ação sem a obrigatoriedade de constituir advogado, muito embora, não seja aconselhável nas ações previdenciárias e assistenciais, tendo em vista que a entidade administrativa será representada por Procurador Federal que conta com uma estrutura técnica para subsidiá-lo na defesa do Instituto. O recomendável é que quando o autor não tiver condições para constituir um advogado particular possa buscar o patrocínio de Defensor Público. Em muitos Juizados Especiais Federais, a Defensoria Pública da União vem garantindo o equilíbrio da disputa à medida em que assume a defesa dos hipossuficientes.

O equilíbrio da disputa pode ser verificado através de outra inovação no procedimento das ações propostas nos Juizados. Referimo-nos a inexistência de prazo especial para a pessoa de direito público, como acontece na Justiça Ordinária. Os prazos serão iguais para as partes.

Nas ações de natureza previdenciária ou assistencial, dependendo da espécie de benefício pleiteado pelo autor, pode ser necessária a realização de exame técnico. Isso é comum em ações que se discutem a capacidade laborativa do segurado para exercer a sua atividade profissional ou em ações em que a questão versa sobre a deficiência física/mental que acomete o autor, tornando-o incapaz para a vida independente, não apenas para o trabalho.

Nessas situações, conforme dispõe o art. 12, “para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”. “§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal”. “§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes”.

Assim, o autor poderá apresentar seus questionamentos e também ser acompanhado pelo médico que é responsável por seu tratamento. O INSS poderá apresentar médico perito do seu quadro de servidores para participar como assistente no exame técnico.

O legislador se preocupou não apenas em facilitar o acesso à jurisdição, mas em garantir a efetividade da solução para o litígio. Independentemente de ocorrer conciliação ou de haver uma sentença, a resolução mais rápida do conflito se dá não apenas no plano formal, mas também é materialmente traduzida pela forma como ocorre o pagamento da obrigação devida. Assim, temos explicitado no art. 17, *"Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."*

O pagamento das obrigações de valor limitado até sessenta salários mínimos será feito através de Requisição de Pequeno Valor - RPV - não sendo necessária a expedição de precatório. Sem dúvida, essa modalidade de pagamento garante a satisfação plena do direito do autor que usufruirá mais rapidamente da quantia que lhe foi assegurada.

Conclusão

Apesar dos mecanismos estabelecidos na Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais serem de reconhecida eficácia na resolução de muitos conflitos, especialmente em questões que envolvam matéria previdenciária, ainda há muitos obstáculos para ser superados. A Justiça precisa não apenas permitir a participação na composição da lide, mas deverá assegurar a todos o pleno exercício de sua cidadania através de uma prestação de jurisdição mais célere e justa, garantindo o equilíbrio da disputa e tutelando o direito dos menos favorecidos.